



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO

Gabinete

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2025

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa ORISVALDO SILVA JÚNIOR -ME, em face da decisão proferida pela Pregoeira na sessão pública de processamento do certame licitatório, processo nº 206/2025.

Notou-se que na sessão pública do Pregão Eletrônico 082/2025, a empresa Recorrente questionou a proposta de duas empresas OLÍVIA MARIA VIEIRA DE CASTRO e MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA SANTOS.

Concedido o prazo, a empresa ORISVALDO SILVA JÚNIOR -ME manifestou sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o prazo para apresentação de suas razões recursais. Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do recurso administrativo interposto pela Empresa acima citada.

A Empresa Recorrente alegou em suas razões que os produtos ofertados pela empresa OLÍVIA MARIA VIEIRA DE CASTRO, não atende às especificações técnicas exigidas no Edital, sendo que, o item 10 (extrator de suco industrial), e o item 33 (Smart Tv 43”), as suas marcas descritas na proposta inicial estão incompatíveis com as especificações do Edital.

Argumenta também que a empresa MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA SANTOS, classificada em segundo lugar do item 33, (Smart Tv 43”), a marca descrita na proposta inicial está incompatíveis com as especificações do Edital.

Ante o exposto, **REQUEREU** a desclassificação das propostas das Empresas OLÍVIA MARIA VIEIRA DE CASTRO (melhor classificada no item 10 e 33) e MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA SANTOS (segunda classificada no item 33).

Sendo assim, **DETERMINO** o prosseguimento do presente feito, mantendo-se a desclassificação da Empresa OLÍVIA MARIA VIEIRA DE CASTRO, uma vez que, de acordo com o art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a análise da conformidade das propostas deve observar, prioritariamente, a proposta melhor classificada, sendo vedada a desclassificação simultânea de todos os licitantes sem a prévia verificação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, o procedimento licitatório impõe que eventual desclassificação ocorra de forma **sucessiva e motivada**, iniciando-se pela licitante melhor classificada, somente se passando à análise das demais propostas na hipótese de sua inabilitação ou desclassificação.

Assim, não é juridicamente admissível a desclassificação genérica ou coletiva de todas as empresas participantes em um único ato, sob pena de violação aos princípios da **legalidade, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa**, expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO

Gabinete

Em sede de contrarrazões, as empresas acima citadas, não apresentaram as contrarrazões, de forma que as alegações da Recorrente, se mostram parcialmente procedentes. Ante o exposto, **REQUEREU** o deferimento do recurso apresentado.

Neste sentido, a r. decisão da Pregoeira deve ser invalidada. Posto que, procedendo à análise das razões arguidas pela empresa Recorrente, bem como, amparado no Parecer Jurídico emitido pela Diretoria Jurídica e memorando emitido pela Secretaria de Saúde, resta comprovado que as alegações da Recorrente estão parcialmente amparadas pelas disposições previstas no Edital, bem como pela legislação pertinente ao assunto.

Submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** sob a ótica do posicionamento citado e com o devido amparo no Parecer Jurídico emitido pela Diretoria Jurídica e memorando emitido pela Secretaria de Saúde, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela Empresa ORISVALDO SILVA JÚNIOR -ME, por ser próprio e tempestivo, para, contudo, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

DIANTE DO EXPOSTO, ORDENO A PUBLICAÇÃO DESSA DECISÃO na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site da AMM – Associação Mineira de Municípios www.portalamm.org.br, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.262, de 27 de novembro de 2009, para a devida ciência de todos.

Barroso/MG, 12 de Janeiro de 2026.

ANDERSON GERALDO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL